

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-013.466/2012-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA)

Embargante: Adalva Alves Monteiro

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCONTO DE CHEQUES EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente da Sescoop/MA, ao Acórdão 5.343/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, em que esta Corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou a multa à ora embargante.

2. A instrução da Serur (peça 261), a seguir transcrita, apresenta proposta de conhecer e rejeitar o declaratório, tendo sido ratificada pelo diretor da unidade (peça 262):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro (peça 254) contra o Acórdão 5343/2020-TCU-2ª Câmara (peça 236) que conheceu de recurso interposto pela embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 11575/2018-TCU-2ª Câmara (peça 168), decidum este que, em relação à recorrente, imputou débito e aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

1.1. A deliberação embargada apresenta o seguinte teor:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr.ª Adalva Alves Monteiro, contra o Acórdão 11575/2018-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente e aos demais interessados a respeito do inteiro teor deste Acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.’

HISTÓRICO

2. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP em razão de diversas irregularidades apuradas no âmbito da unidade estadual do Maranhão nos exercícios de 2006, 2007 e 2009 apuradas após a decretação de intervenção, tendo como responsável, dentre outros, a ora embargante (peça 73, p. 2).*

2.1. *As irregularidades levantadas nos autos e mantidas por esta Corte no ofício de citação endereçado à embargante (peça 35) foram assim descritas na citada comunicação processual:*

a) *Saques realizados na boca do caixa da conta do SESCOOP/MA, de número 9.431-5, mantida na agência 0020-5 do Banco do Brasil, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967;*

b) *Realização de despesas com combustíveis cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil, respaldada apenas por formulários próprios do posto de gasolina (sem validade fiscal) e sem a utilização de mapa de controle itinerário, informação da placa, descrição do veículo abastecido nem quilometragem percorrida. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967;*

c) *Pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso, o que importa em aplicação de recursos fora dos objetivos da entidade, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e arts. 1º e 23 do regimento interno do SESCOOP/MA;*

d) *Pagamento de despesas com telefones mediante cheques emitidos ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967;*

e) *Pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos, pois, apesar de existirem alguns relatórios de viagem, não foi apensado nenhum documento externo, ou seja, que não tenham sido feitos pelos próprios integrantes da entidade, como cópia de atas de reunião, convocação para reuniões, solicitação de assessoramento, bilhetes de passagem, pagamento de diária a motorista, etc., que comprovassem a efetiva realização das viagens em questão. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos, na maioria, em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e*

f) *Transferência de recursos para a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA por conta de contrato de gestão sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados, bem como emissão em favor da OCEMA de cheques destinados ao pagamento de guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR), em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.*

2.2. *A recorrente foi devidamente cientificada do teor do ofício de citação (peça 39) e apresentou alegações de defesa (peças 47-51) rejeitadas por esta Corte, conforme voto que fundamenta o acórdão condenatório (peça 169).*

2.3. *Interpôs recurso de reconsideração (peça 190) que, novamente, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a regularidade dos atos impugnados, dando origem ao decisum ora embargado.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 257), pendente de análise pelo relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que propôs o conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, e a suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 5343/2020-TCU-2ª Câmara.*

EXAME TÉCNICO

4. *Constitui objeto da presente instrução a análise da ocorrência de possíveis omissões e contradições desta Corte no Acórdão 5343/2020-TCU-2ª Câmara, conforme a seguir indicado:*

5. Omissão e contradição quanto à quantificação do débito oriundo de saques.

5.1. *Sustenta a embargante ser omissa o Acórdão embargado ao não detalhar os valores que compõe o débito oriundo dos saques tidos por irregulares por esta Corte, o que violou os resultados da apuração da comissão de sindicância que deu origem aos presentes autos e contraria o fato de ter se reconhecido a realização dos trabalhos e imputar débito relativo aos repasses realizados para seu custeio.*

Análise

5.2. *Não se verificam os alegados vícios passíveis de correção via embargos de declaração. Ocorre que, não obstante a realização dos trabalhos ou a efetiva prestação de serviços em favor da entidade fiscalizada, a realização de saques em conta corrente impossibilita a esta Corte a apuração de que os trabalhos ou os serviços foram custeados com os recursos apontados pela responsável.*

5.3. *Nesse sentido, assim se manifestou a Unidade Técnica em instrução lançada à peça 233:*

'31. A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito a saques e pagamentos cujas impropriedades impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e os saques/despesas em questão.

32. Ao contrário do alegado, as irregularidades não detêm de natureza formal, dado o ônus ao gestor público de comprovar a boa e regular utilização dos recursos. Assim, a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e as despesas/saques realizados legitima a conclusão de dano ao erário.

33. Quanto à alegação de que houve a prestação dos serviços, a questão não é objeto de impugnação por este Tribunal, mas a gestão financeira, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os saques efetuados na conta da entidade e as despesas realizadas.

34. Uma vez ausente o nexo causal, a questão da efetiva prestação dos serviços se queda em segundo plano, não sendo objeto das citações/audiências promovidas e, portanto, não constituindo fundamento da condenação. Desse modo, a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços não tem qualquer relevância no caso vertente, uma vez que, ainda que comprovada, não elidiria a má gestão financeira.

35. A recorrente, partindo da premissa de que os serviços teriam sido prestados, procura, por indução lógica, comprovar a ausência de dano ao erário. Segundo tal raciocínio, uma vez que os serviços foram prestados e que não há cobrança por parte dos fornecedores à SESCOOP/MA, os pagamentos teriam sido realizados, não havendo que se falar em danos ao erário.

36. Evidentemente, tal raciocínio não deve prevalecer. Primeiro, por se fundar em premissa equivocada, pela qual os serviços teriam sido prestados, circunstância que necessariamente afastaria o débito, o que, conforme já frisado, não prospera, eis que permanece injustificada a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e os pagamentos/saques realizados.'

5.4. *O Ministro-Relator, por seu turno, assim se manifestou sobre a questão:*

‘5. Quanto ao primeiro ponto, verifico que a recorrente não logrou trazer novos elementos que comprovassem o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, o que impossibilita atestar sua devida utilização, principalmente à vista dos diversos saques efetuados em espécie. Assim, não assiste razão à responsável quando defende que a efetiva prestação dos serviços é suficiente para atestar a alocação regular do montante alocado no objeto pactuado.

5.5. Dessa forma, não obstante ser verídica a alegação de efetiva prestação de serviços ou da execução dos trabalhos remunerados com os recursos ora tratados, não há como esta Corte verificar se os valores sacados foram de fato empregados nos objetos trazidos pela embargante, motivo pelo qual a discriminação dos valores imputados à recorrente englobam a totalidade dos valores sacados (peças 26, p. 3, parágrafo 9, e 18, p. 25-26).’

6. Omissão na análise da alegação de cerceamento de defesa.

6.1. Sustenta a embargante que este Tribunal não refutou integralmente suas alegações de defesa quanto ao cerceamento de defesa em razão do transcurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e sua citação.

6.2. Nesse sentido, alega ser omissa o acórdão vergastado ao rechaçar as alegações por ela trazidas na fase processual anterior sob o argumento de que ‘embora alegado genericamente prejuízo, a recorrente não demonstra qual teria sido o real cerceamento à defesa’, ao passo que afirma ter sido específica sua defesa ao apontar que, após ter sido afastada da administração da entidade, não teria acesso aos documentos necessários à defesa.

Análise

6.3. Novamente não há qualquer comprovação da existência de vícios sanáveis via embargos de declaração. A alegação de que não teria acesso aos documentos necessários à defesa, sem apontar especificamente a quais documentos se refere a defesa, é enquadrada na alegação genérica de prejuízo à defesa.

6.4. Consta do voto que fundamenta a deliberação embargada a seguinte fundamentação para a rejeição das razões recursais trazidas na fase processual anterior:

‘6. O mesmo acontece com a defesa da presença de prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. O lapso entre as irregularidades e a citação é de apenas cinco anos (peça 27), o que afasta a presunção de prescrição da pretensão punitiva e também a argumentação de que o excessivo decurso de tempo, até o primeiro chamamento aos autos, dificultou a produção da defesa e prejudicou o necessário contraditório.’

6.5. Dessa forma, não havendo a recorrente apontado na fase processual anterior qual o prejuízo à defesa tenha causado pelo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordenou a citação, se verifica que sua alegação tenha sido genérica e corretamente afastada por esta Corte quando do julgamento do recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior conclui-se que devem os embargos, ante a ausência de vícios capazes de acolhê-los, serem rejeitados.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

8. Verifica-se dos documentos que compõe os presentes autos a existência de recurso de revisão interposto por Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (peça 211) pendente admissibilidade pelo relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 219), tendo esta Unidade Técnica (peça 216-218) e o D. Representante do Parquet especializado (peça 220) se manifestado pelo não conhecimento da peça recursal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 5343/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à embargante e aos demais interessados;

c) encaminhar posteriormente os presentes autos ao gabinete do Ministro Vital do Rêgo para apreciação do recurso de revisão de peça 211.”

É o Relatório.